LEI de Nº 025/2010

de 07 de janeiro de 2010.

25.086.828/0001-35
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO
Rua Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77 980-000
SAMPAIO - TO.

"Dispõe Sobre a Regulamentação do Conselho Municipal de Instância do Programa Bolsa Família - CMIPBF, e dá Outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e Eu, **LUIZ ANACLETO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições Legais e Constitucionais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Bolsa- Família, instituído no âmbito do Município, está associado às ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até 140,00, (cento e quarenta reais) e R$ 70,00 (setenta reais), dependendo de sua composição, que possuam na sua constituição, gestantes, crianças, adolescentes e jovens cumprindo cuidados básicos de saúde, tais como: calendário de vacinação em dia, agenda pré-natal para gestantes, e pós-natal, acompanhamento de mães em fase de amamentação, e na área de educação manter crianças e adolescentes em idade escolar freqüentando a escola com freqüência mínima entre 75% para Jovens de 16 e 17 anos e 85 % dependendo da idade escolar;

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos oferecidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá se ajustar ao limite de renda familiar per capita fixado no parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo em relação aos seus beneficiários:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover ações específicas a serem desenvolvidas pelo poder público Municipal, para atendimento dos objetivos do programa;

Parágrafo único - As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta dos repasses feitos pela União, Estado, e suplementadas pelo Município, se necessário.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar o termo de adesão ao Programa Bolsa – Família, instituído pelo Governo Federal;

§ 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a assumir perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão do referido programa;

§ 2º - Compete aos Departamentos de Assistência social, Educação e saúde, desempenharem as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Bolsa-Família.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de acompanhamento e controle social do programa Bolsa Família, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, com as seguintes competências:

I - Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa bolsa-família, no âmbito Municipal ou Jurisdicional;

II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa família;

III – Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa-Bolsa família, no âmbito Municipal ou jurisdicional;

V – Elaborar, aprovar e modificar seu regimento, e;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes representando paritariamente o poder público e a sociedade civil, nomeados pelo presidente do Poder Executivo.

Representantes do Poder Público:

I - Dois Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Dois Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Dois Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

Representantes da Sociedade Civil:

I- Quatro Representantes de Entidades Sociais;

II- Usuários do Bolsa Família;

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

Art. 5º - A relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do Orçamento Municipal Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 9º - Revogam-se as disposições Legais em Contrário.

Dê-se Ciência,
Registre-se,
Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 (Sete) dias do mês de janeiro de 2010.

Luiz Anacleto da Silva
- Prefeito Municipal -